



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1392, de 2025, do Senador CARLOS VIANA, que *altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para assegurar a remuneração de equipes multiprofissionais que atendam educandos com transtorno do espectro autista e doenças raras com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.*

RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1392, de 2025, de autoria do Senador Carlos Viana, que objetiva assegurar a remuneração de equipes multiprofissionais que atendam educandos com transtorno do espectro autista e doenças raras com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o art. 26-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb. Esse dispositivo foi incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, para permitir a remuneração dos portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos.

A alteração pretendida pelo PL consiste no acréscimo de parágrafo único a esse artigo, especificando que *poderão também ser remunerados com os recursos referidos no caput deste artigo os demais profissionais com formação superior ocupantes de equipes multiprofissionais que atendam educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e educandos com doenças raras.*





Por sua vez, o art. 2º constitui a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

Na Justificação, o autor informa que Fundeb é a principal fonte de financiamento da educação básica no Brasil. Tendo como principal origem de recursos as vinculações de impostos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o Fundeb também recebe considerável aporte da União. Segundo estimativas, no ano corrente, o Fundo somará R\$ 325,5 bilhões, dos quais R\$ 56,5 bilhões referem-se à complementação da União.

Esses recursos devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica, sendo que no mínimo 70% devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A Lei nº 14.276, de 2021, autorizou que sejam remunerados, com os demais recursos do Fundeb, os portadores de diploma de curso superior nas áreas de psicologia ou serviço social, desde que integrem equipes multiprofissionais que atendam aos educandos.

No entanto, equipes multiprofissionais geralmente são mais amplas, especialmente quando se trata de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). *Nesse caso, as equipes são muito importantes tanto na fase do diagnóstico quanto no acompanhamento, com terapias e outras intervenções, podendo precisar contar com profissionais de diversas áreas do conhecimento, como fonoaudiologia, pediatria, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional e neurologia, dentre outros.*

Da mesma forma, as equipes que atendem estudantes com doenças raras devem fazer jus ao mesmo reconhecimento, pois seu trabalho é fundamental para o sucesso do processo de ensino.

Ainda segundo o autor, *a conclusão lógica diante desse quadro é que a remuneração dos profissionais em questão deve ser feita à conta do Fundeb, uma vez que o Fundo é a principal fonte de financiamento da educação básica. Ao permitir o uso desse mecanismo, garante-se a segurança jurídica necessária para que gestores da educação ofereçam o serviço às famílias, permitindo que os educandos sejam atendidos adequadamente.*

A proposição foi apresentada em 1º de abril de 2025 e distribuída para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente para a Comissão de Educação e Cultura (CE), à qual caberá decidir em caráter terminativo.





Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus. A primeira objetiva permitir, na forma do regulamento, a atuação remota ou híbrida dos profissionais integrantes das equipes multiprofissionais, especialmente em áreas de difícil acesso ou com comprovada carência de profissionais especializados. A segunda dispõe sobre o acompanhamento da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno, os quais deverão incluir, em seus relatórios anuais, informações específicas sobre os atendimentos realizados.

Nesta Comissão, em 6 de maio do corrente ano, tive a honra de ser designada relatora da matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

O projeto será ainda apreciado pela CE, em decisão terminativa, onde, além do mérito, serão analisados também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No tocante à **adequação financeiro-orçamentária** do projeto, é necessário atender às disposições constitucionais e legais a respeito do controle de receitas e despesas públicas.

Mais especificamente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) requer que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita deverão vir acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Essa exigência também consta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em nosso entendimento, o projeto não cria nova despesa a ser suportada pelo Fundeb, mas tão somente flexibiliza a aplicação de seus recursos, contemplando a remuneração de profissionais de diversas áreas do conhecimento, necessários ao atendimento de educandos autistas e com doenças raras. Naturalmente, caberá à administração pública compatibilizar a aplicação desses recursos com os limites do orçamento do Fundo.





Portanto, o projeto em tela não cria ou aumenta despesa, nem concede benefício tributário, não implicando impacto orçamentário e financeiro.

Em relação às emendas apresentadas, entendemos ser desnecessárias. A Emenda nº 1-T, que permite a atuação remota ou híbrida dos profissionais, deve ser objeto da regulamentação da lei. Já a Emenda nº 2-T, que dispõe sobre o acompanhamento da aplicação dos recursos, versa sobre a atuação do controle interno, já prevista na legislação pertinente.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1392, de 2025, e rejeição das Emendas nºs 1-T e 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

